



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VANS, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS**

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto contra a decisão da Pregoeira e equipe de apoio que houve por bem classificar a licitante MARAJÁ TRANSPORTES LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI, a qual apresentou no ato da sessão pública a proposta mais vantajosa à administração pública, vindo-me conclusos os autos para julgamento e decisão, o que faço em 08 laudas.

**I. RELATÓRIO**

Contra a decisão foi interposto recurso pela licitante **EXPRESSO INCONFIDENTES LTDA**, sendo apresentadas contrarrazões pela licitante **MARAJÁ TRANSPORTES LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI**.

**A) Das alegações do licitante EXPRESSO INCONFIDENTES LTDA:**

A.1) Manifesta a recorrente pelo recebimento e autuação das razões invocadas, e, em caso de não reconsideração, sejam as razões invocadas remetidas à autoridade superior;

A.2) Afirma que apesar de a licitante ter descumprido o item 12.5.3.1, certidão negativa de falência e que os demais documentos estão em conformidade com o edital.

A.3) Aduz que a pregoeira deveria usar o princípio do formalismo moderado, já que a saúde financeira da licitante encontra-se de pleno gozo;

A.4) Dentre isso, afirma que as certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais são integradas a todas as comarcas, e que se emitida em outro foro o resultado seria o mesmo;

A.5) Adicionalmente cita que a abrangência da CND apresentada é no âmbito estadual;



A.6) Salienta que a não contratação da licitante gerará custos adicionais a municipalidade, já que a pregoeira habilitou o segundo colocado;

A.8) Por fim, menciona que não há litigância de má-fé da parte recorrente, clama pela aplicação do princípio do formalismo moderado e a preponderância da busca pela oferta mais vantajosa, e a juntada aos autos da certidão do foro da comarca de Ouro Fino

Das contrarrazões do licitante **MARAJÁ TRANSPORTES LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI.**

**B)**

B.1) O recorrido alega a empresa vencedora apresentou recurso sem nenhuma motivação, devendo o recurso não ser conhecido;

B.2) Alega ainda que havia previsão editalícia para exigência Certidão Negativa de falência emitida pelo Foro da sede da comarca onde a licitante encontra-se instalada,

B.5) Aduz que o recurso apresentado descumpra a formalidade editalícia quando faz referência a Comissão Permanente de Licitações não atendendo o devido respeito com o Pregoeiro Municipal;

B.6) Menciona que em caso de acolhimento recursal a pregoeira adjudique somente os lotes que competiam em apartado a cada empresa;

B.7) Alega a recorrida comprovou que o fabricante possui logística reversa nos termos da Lei 12.305/10;

B.8) Aponta que a própria recorrente em sua peça recursal reconhece que apresenta a certidão de forma "*incontroversa*;

B.9) Por fim, afirma que não existe a possibilidade de averiguar a comprovação econômico financeira se a licitante apresentar certidão divergente da comarca da sede, e que não se trata portanto de exigência excessiva, e sim de um requisito essencial, já que autorizativo, por força de lei;

B.10) Adicionalmente explicita que não há prejuízo ao erário, pois os preços ofertados foram negociados através de lances, portanto, respeitando a busca pela economicidade;

Por fim, aduz que cumpriu todos os termos do edital.

É o relatório.



Decido.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (tempestividade, interesse e legitimidade), tendo sido o recurso e as contrarrazões interpostos dentro do prazo legal, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93. Ademais, não há se falar em falta de motivação da recorrente para apresentação do recurso, uma vez que o rigoroso formalismo afeta tanto o direito de petição quanto o direito ao recurso das decisões tomadas pela Administração Pública.

Observadas as razões e contrarrazões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não



podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.*

Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93). Se, por um lado, a Administração Pública está vinculada aos termos constantes do edital, por outro, tem-se que o instrumento convocatório e as cláusulas e condições editalícias não podem ser interpretadas de modo a restringir o caráter competitivo do certame<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Nesse sentido, é interessante a análise do Informativo do TCU nº 06 a respeito das licitações e contratos, in verbis: “**Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado.** Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009.





Isso porque o formalismo exacerbado pode causar lesão ao interesse público, fazendo com que as propostas mais vantajosas à Administração Pública sejam desclassificadas em prol de exigências que ultrapassam aqueles requisitos atinentes às necessidades públicas. Por derradeiro, entende-se que, além da qualidade dos produtos e serviços, o Poder Público deve sempre primar pela competitividade entre os licitantes, uma vez que, quanto maior for a competição, maiores as chances de a Administração Pública obter uma proposta mais vantajosa aos seus interesses. Nesse sentido, aliás, é importante mencionar o princípio da competitividade esculpido em nossa Carta Maior:

*Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual*

---

promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “*pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social*”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “*não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial*”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “*apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico*”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “*há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto*”. No que tange ao capital social, “*houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00*”, e no tocante ao objeto, “*foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação*”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010**”.



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações – grifos.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) – grifos no original.*

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Porém para cumprir o requisito de “melhor oferta”, não basta somente que a licitante oferte preços vantajosos, ela também deve preencher todos os requisitos habilitatórios. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.





Por derradeiro, enquanto nos demais procedimentos licitatórios a Administração Pública é obrigada a verificar a documentação de todos os proponentes mesmo sabendo que, ao final, apenas um deles será o vencedor do certame, o pregão, ao revés, visando à celeridade do procedimento, inverteram-se as fases: primeiramente é aberta e concluída a fase de classificação e julgamento das propostas, seguida da fase de lances para, somente ao final, realizar-se a fase de habilitação e apenas do primeiro classificado no certame.

Portanto, a verificação da documentação será feita tão somente do vencedor provisório do certame e, apenas no caso deste ser inabilitado, a Administração procederá à análise da documentação do segundo colocado (e, assim, sucessivamente, se necessário).

Quanto a CND deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Ademais conforme se pode verificar as fls. 246 a certidão faz menção que ela se refere “apenas a comarca pesquisada”, não sendo possível, portanto constar outras cidades as quais a comarca de Cambuí não engloba, no caso Inconfidentes cuja Comarca é Ouro Fino.

Por fim, a **comarca** é a extensão territorial em que um juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição. Corresponde ela, assim, à jurisdição de um tribunal judicial de primeira instância, quer com competência genérica, quer com competência especializada (cível, criminal, etc.). Seu conceito remete a um critério estritamente judiciário, isto posto, é imprescindível que o licitante emita a certidão na circunscrição que o seu município sede faça parte.

### III. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- i) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;



- ii) Pela improcedência do Recurso interposto e pela manutenção da decisão da Pregoeira que decidiu pela habilitação da licitante *MARAJÁ TRANSPORTES LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI*, nos termos constantes da Ata da Sessão Pública 273 a 276/2019;
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre, 01 de outubro de 2019.

DANIELA LUIZA ZANATTA  
PREGOEIRA